



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.479, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Autor: Poder Executivo – Ref. P.L. Nº 013/2021, de 24 de Março de 2021.

ALTERA A LEI Nº 1.746, DE 12 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) EM ÂMBITO MUNICIPAL.

O Senhor **JORGE LUÍS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 3º, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 1.746, de 12 de julho de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Coordenadoria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas de Piratininga;

IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV- 1 (um) representante das escolas indígenas;

V- 1 (um) representante das escolas do campo;

VI- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e nos incisos II a VI e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.479/2021, FLS.02.

I- nos casos das representações do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II- nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III- nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV- nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I- são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II- desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III- devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV- desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V- não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§4º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I- titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III- estudantes que não sejam emancipados;

IV- pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§5º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§6º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I- não é remunerada;

II- é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.479/2021, FLS.03.

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§7º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§8º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§10 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I- nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II- correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III- atas de reuniões;

IV- relatórios e pareceres;

V- outros documentos produzidos pelo conselho.”

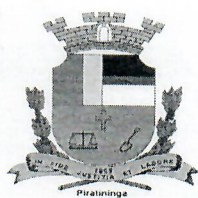
Art. 2º Altera a redação do art. 4º da Lei nº 1.746, de 12 de julho de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de impedimento temporário, provisório e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.”

Art. 3º Acrescenta o inciso XV a redação do art. 5º da Lei nº 1.746, de 12 de julho de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**XV-** Outras atribuições correlatas constantes na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e alterações posteriores.”

Art. 4º O provimento do conselho por integrantes recentemente incluídos, previstos no §1º do art. 3º da Lei nº 1.746, de 12 de julho de 2007, que não tenham sido providos na forma desta Lei, deverão ser realizados por meio de mandato tampão até 31/12/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.479/2021, FLS.04.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Piratininga, 29 de Março de 2021.



JORGE LUIS DIAS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal e Publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.



LUÍZ CARLOS ROCHA
Agente Administrativo